AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3032600 - MG(2025/0329766-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	GILBERTO CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	MARIA APARECIDA HONORATO - MG048964
AGRAVADO	:	DELMO FRANCISCO LOPES
ADVOGADO	:	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES - MG104831

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (IDPJ). REJEIÇÃO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. NATUREZA JURÍDICA DE DEMANDA INCIDENTAL COM PRETENSÃO RESISTIDA. DEVER DE REMUNERAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE VITORIOSA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 85, § 1º, DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se discutia a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em razão da improcedência de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

2. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais rejeitou o pedido de condenação em honorários advocatícios, sob o fundamento de que a decisão que rejeita o incidente de desconsideração da personalidade jurídica não é extintiva de mérito e não se enquadra nas hipóteses do art. 85, § 1º, do CPC.

3. O agravante sustenta violação a diversos dispositivos do Código de Processo Civil e do Código Civil, além de alegar a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem o cabimento de honorários sucumbenciais em tais hipóteses.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais na hipótese de rejeição do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

III. Razões de decidir

5. O Superior Tribunal de Justiça, em recente orientação, pacificou o entendimento de que o incidente de desconsideração

Documento eletrônico VDA55096107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/03/2026 12:00:25
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: 651d0059-a32c-4e0e-8a43-27391b8d2aa7

da personalidade jurídica possui natureza de demanda incidental com litigiosidade e pretensão resistida.

6. O indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, que resulta na não inclusão do sócio ou da empresa no polo passivo da lide, autoriza a fixação de honorários advocatícios em favor do advogado da parte que foi indevidamente demandada.

7. O acórdão recorrido, ao negar o cabimento de honorários de sucumbência na hipótese, divergiu do entendimento consolidado desta Corte Superior, o que afasta o óbice da Súmula 83/STJ (aplicada em sentido inverso) e configura violação ao art. 85, § 1º, do CPC/2015.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo em Recurso Especial conhecido para conhecer e dar provimento ao Recurso Especial, a fim de determinar que o Tribunal de origem fixe a verba honorária advocatícia sucumbencial em favor do causídico da parte vencedora no incidente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA55096107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/03/2026 12:00:25
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: 651d0059-a32c-4e0e-8a43-27391b8d2aa7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3032600 - MG(2025/0329766-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	GILBERTO CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	MARIA APARECIDA HONORATO - MG048964
AGRAVADO	:	DELMO FRANCISCO LOPES
ADVOGADO	:	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES - MG104831

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (IDPJ). REJEIÇÃO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. NATUREZA JURÍDICA DE DEMANDA INCIDENTAL COM PRETENSÃO RESISTIDA. DEVER DE REMUNERAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE VITORIOSA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 85, § 1º, DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se discutia a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em razão da improcedência de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

2. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais rejeitou o pedido de condenação em honorários advocatícios, sob o fundamento de que a decisão que rejeita o incidente de desconsideração da personalidade jurídica não é extintiva de mérito e não se enquadra nas hipóteses do art. 85, § 1º, do CPC.

3. O agravante sustenta violação a diversos dispositivos do Código de Processo Civil e do Código Civil, além de alegar a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem o cabimento de honorários sucumbenciais em tais hipóteses.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA54830313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 09/03/2026 15:47:35
Código de Controle do Documento: 0f45a7ad-1109-4fc2-8882-edea05fbb797

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais na hipótese de rejeição do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

III. Razões de decidir

5. O Superior Tribunal de Justiça, em recente orientação, pacificou o entendimento de que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica possui natureza de demanda incidental com litigiosidade e pretensão resistida.

6. O indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, que resulta na não inclusão do sócio ou da empresa no polo passivo da lide, autoriza a fixação de honorários advocatícios em favor do advogado da parte que foi indevidamente demandada.

7. O acórdão recorrido, ao negar o cabimento de honorários de sucumbência na hipótese, divergiu do entendimento consolidado desta Corte Superior, o que afasta o óbice da Súmula 83/STJ (aplicada em sentido inverso) e configura violação ao art. 85, § 1º, do CPC/2015.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo em Recurso Especial conhecido para conhecer e dar provimento ao Recurso Especial, a fim de determinar que o Tribunal de origem fixe a verba honorária advocatícia sucumbencial em favor do causídico da parte vencedora no incidente.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial (e-STJ, fls. 989–1005) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 984–986).

A questão debatida tem por contexto o acórdão exarado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais no bojo de apelação que, mantendo a sentença proferida em primeira instância, rejeitou o pedido de condenação do agravado ao pagamento de verbas de sucumbência em decorrência da improcedência de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (e-STJ fls. 875–882). A decisão foi mantida em embargos de declaração (e-STJ fls. 902–908).

O agravante interpôs recurso especial com base nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional; argumenta violação ao artigo 80, artigo 85, §1º, artigo 133, artigo 134, §2º, artigo 135, artigo 136, artigo 354, artigo 356 e artigo 489, §1º, IV e VI, todos do Código de Processo Civil, bem como ao artigo 50 do Código Civil; além disso, sustenta a ausência de dissídio jurisprudencial (e-STJ fls. 911–971).

Documento eletrônico VDA54830313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 09/03/2026 15:47:35
Código de Controle do Documento: 0f45a7ad-1109-4fc2-8882-edea05fbb797

O juízo de admissibilidade, contudo, foi negativo, sob argumento de que pretensão da agravante encontra óbice na Súmula 83/STJ (e-STJ, fls. 984–986).

Diante da decisão de inadmissão do recurso especial, a parte manejou agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 989–1005).

Intimada nos termos do artigo 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada deixou de apresentar contrarrazões (e-STJ, fls. 1010).

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

No agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 989–1005) o agravante reitera a alegação de violação ao artigo 80, artigo 85, §1º, artigo 133, artigo 134, §2º, artigo 135, artigo 136, artigo 354, artigo 356 e artigo 489, §1º, IV e VI, todos do Código de Processo Civil, bem como ao artigo 50 do Código Civil.

Sustenta, ainda, em suas razões, a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, pois o acórdão recorrido não observou o precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.925.959/SP. Acresce que o pronunciamento judicial em questão "negou a justa condenação do recorrido em honorários advocatícios após a categórica rejeição de temerário Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica".

A análise dos argumentos recursais indica a existência de fundamentos que sustentem a revisão da decisão recorrida, cuja ementa e fundamentação colaciona-se (e-STJ, fls. 875–882):

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – SUCUMBÊNCIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – NÃO CABIMENTO – DECISÃO MANTIDA.*
>
> *Não é cabível a condenação em honorários advocatícios na decisão interlocutória que julga improcedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, por ausência de expressa previsão legal (art. 85, §1º do CPC).*
>
> *[...]*

Documento eletrônico VDA54830313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 09/03/2026 15:47:35
Código de Controle do Documento: 0f45a7ad-1109-4fc2-8882-edea05fbb797

Conheço do recurso, presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Cinge-se o mérito recursal em verificar se deve ou não ser mantida a decisão que não acolheu os embargos de declaração opostos pelo ora Recorrente, e declarou o não cabimento de honorários de sucumbência em incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Pois bem, razão não lhe assiste.

Como cediço, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, julgado através de decisão interlocutória, não está incluído no rol taxativo de previsão de condenação em honorários de sucumbência, não sendo devida, portanto, a sua fixação.

[...]

Logo, a condenação em verbas de sucumbência não é cabível, vez que a decisão que rejeita o pedido incidental de desconsideração da personalidade jurídica não é extintiva de mérito e não se enquadra em nenhuma das hipóteses do §1º, do art. 85, do CPC.

No julgamento do REsp 2.072.206/SP ficou assentada a orientação no sentido da possibilidade de condenação da parte vencida no incidente de desconsideração da personalidade jurídica:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NATUREZA JURÍDICA DE DEMANDA INCIDENTAL. LITIGIOSIDADE. EXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. SUPERAÇÃO.

1. A controvérsia dos autos está em verificar se é possível a fixação de honorários advocatícios na hipótese de rejeição do pedido formulado em

incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

2. Apesar da denominação utilizada pelo legislador, o procedimento de desconsideração da personalidade jurídica tem natureza jurídica de demanda incidental, com partes, causa de pedir e pedido.

3. ***O indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do***

Documento eletrônico VDA54830313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 09/03/2026 15:47:35
Código de Controle do Documento: 0f45a7ad-1109-4fc2-8882-edea05fbb797

> ***sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo.***
>
> *(REsp 2.072.206/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 13/02/2025, DJe de 12/03/2025 – sem grifos no original.)*

Consoante o referido julgado, o pedido de inclusão de terceiro (sócio ou empresa) que, até a instauração do incidente, não figurava como parte em determinada lide, caracteriza pretensão resistida. Deste modo, o indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio ou da empresa no polo passivo da lide, autoriza a estipulação de verba honorária em favor do advogado da parte que foi indevidamente demandada.

A propósito, esta Terceira Turma recentemente manifestou-se acerca da questão em diversas ocasiões:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LITIGIOSIDADE. EXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*
>
> *1. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica.*
>
> *2 Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.*
>
> *3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.*
>
> *4.* ***Segundo a jurisprudência dominante desta Corte Superior, o indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, autoriza a estipulação de verba honorária em favor do advogado da parte que foi indevidamente demandada.***
>
> *5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte.*

Documento eletrônico VDA54830313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 09/03/2026 15:47:35
Código de Controle do Documento: 0f45a7ad-1109-4fc2-8882-edea05fbb797

(REsp 2.204.890/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/06/2025, DJe de 24/06/2025 – sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DA TERCEIRA TURMA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. ***De acordo com a orientação jurisprudencial mais nova desta Corte Superior, é cabível a fixação de verba sucumbencial no indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio ou da empresa no polo passivo da lide.***

2. A fixação de honorários no IDPJ rejeitado encontra guarida nos aspectos (i) processual, com a atual possibilidade de decisões de resolução parcial do mérito, e no (ii) substancial, evitando que o patrono da parte vitoriosa permaneça sem a remuneração.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 2.562.970/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/06/2025, DJe de 26/06/2025 – sem grifos no original.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REJEIÇÃO. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. O fator determinante para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não pode ser estabelecido a partir de critérios meramente procedimentais, devendo ser observado o êxito obtido pelo advogado mediante o trabalho desenvolvido.

2. O CPC de 2015 superou o dogma da unicidade de julgamento, prevendo expressamente as decisões de resolução parcial do mérito, sendo consequência natural a fixação de honorários de sucumbência.

3. Apesar da denominação utilizada pelo legislador, o procedimento de desconsideração da personalidade jurídico tem natureza jurídica de demanda incidental, com partes, causa de pedir e pedido.

Documento eletrônico VDA54830313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 09/03/2026 15:47:35
Código de Controle do Documento: 0f45a7ad-1109-4fc2-8882-edea05fbb797

> *4.* ***O indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo.***
>
> *5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.*
>
> *(AREsp 2.818.684/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/06/2025, DJe de 07/07/2025 – sem grifos no original.)*

Assim sendo, é inarredável a conclusão de que a Corte de origem decidiu em desconformidade com o referido entendimento ao assentar que "a condenação em verbas de sucumbência não é cabível, vez que a decisão que rejeita o pedido incidental de desconsideração da personalidade jurídica não é extintiva de mérito e não se enquadra em nenhuma das hipóteses do §1º, do art. 85, do CPC" (e-STJ, fls. 878).

Forte nessas razões, **conheço** do agravo em recurso especial para **conhecer e dar provimento** do recurso especial, a fim de determinar que o Tribunal de origem fixe a verba honorária advocatícia sucumbencial em favor do causídico da parte vencedora no incidente, nos termos da orientação jurisprudencial dessa Corte Superior.

Honorários incabíveis na espécie.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54830313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 09/03/2026 15:47:35
Código de Controle do Documento: 0f45a7ad-1109-4fc2-8882-edea05fbb797

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.032.600 / MG

Número Registro: 2025/0329766-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000243065265000 10000243065265001 10000243065265002 10000243065265003 10000243065265004 10000243065265005 10000243065265006 30652739520248130000 50067104820238130699

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GILBERTO CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	MARIA APARECIDA HONORATO - MG048964
AGRAVADO	:	DELMO FRANCISCO LOPES
ADVOGADO	:	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES - MG104831

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA55076443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:04:17
Código de Controle do Documento: 9c5ea9e3-07fd-4081-bee0-6ee097df7533

Brasília, 16 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55076443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:04:17
Código de Controle do Documento: 9c5ea9e3-07fd-4081-bee0-6ee097df7533